



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 404, DE 2014

(Apensado: PLP 183/2015)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para atribuir aos Municípios a competência para promover o licenciamento ambiental de reservatórios artificiais de pequeno porte em zonas urbanas e rurais e para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União, em caso de projetos de médio e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 9º.....

.....

XIV -

.....

c) com área de inundação inferior a 5 (cinco) hectares, no caso de reservatórios artificiais em zonas urbanas e rurais;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No caso de projetos de médio e grande portes, potencialmente causadores de significativo impacto socioambiental, a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental da atividade dependerá da anuência do ente federativo estadual em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento.

§ 2º Os entes federativos municipais interessados podem manifestar-se no processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante.

§ 3º Caberá ao órgão licenciador federal o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos consultados dos entes federativos estaduais e municipais interessados no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos.

§ 4º O órgão licenciador federal encaminhará aos respectivos órgãos interessados no processo, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento dos estudos ambientais por parte do empreendedor, cópia dos estudos e solicitação de manifestação conclusiva sobre o respectivo processo de licenciamento ambiental.

§ 5º Os entes federativos interessados no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador federal no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias no caso de EIA/RIMA e de até 45 (quarenta e cinco) dias nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador federal.

§ 6º A ausência de manifestação, nos prazos estabelecido no §5º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§ 7º A manifestação dos órgãos interessados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 8º O órgão licenciador federal deverá motivar o acolhimento ou a rejeição das manifestações recebidas dos entes federativos municipais.

§ 9º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 10º Os valores das taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente